



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO SESAU/2644/2025

Paracatu-MG, 25 de novembro de 2025.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES

Diretor do Departamento de Licitações

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação da empresa Medsystem Manutenção e Serviços Ltda referente ao **Pregão Eletrônico SRPE nº 46/2025**.

Com os nossos cordiais cumprimentos em resposta ao pedido de impugnação encaminhado através do endereço eletrônico: licitacao@paracatu.mg.gov.br na qual Vossa Senhoria encaminha o pedido de impugnação da empresa **MEDSYSTEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRPE Nº 46/2025**, **Processo Licitatório nº 137/2025**, **Processo de Compras nº 160/2025**, **Processo Financeiro nº 10.577/2025**, cujo objeto trata-se do **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS AUTOCLAVES LOTADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**.

Inicialmente cabe considerar que o aviso de licitação referente ao **Pregão Eletrônico SRPE nº 46/2025**, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros – AMM/MG, no Jornal de Grande Circulação, Jornal Hoje em Dia, no Diário Oficial da União – DOU, no site oficial desta municipalidade, no seguinte endereço eletrônico: www.paracatu.mg.gov.br, coadunamente no plataforma de realização de Licitações Eletrônicas: www.novobbmnet.com.br, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP: <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e também, no mural de avisos no Paço Municipal, em atendimento às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em exórdio, cumpre-nos esclarecer que o pedido de impugnação do instrumento convocatório foi encaminhado ao Departamento de Licitações, através do e-mail institucional no seguinte endereço eletrônico: licitacao@paracatu.mg.gov.br, na data de **24 de Novembro de 2025**, às **12h e 28min**, em nome da empresa **MEDSYSTEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **04.211.341/0001-67**, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, km 71, Fly Shopping loja 25 2º piso – Bacaxá – Saquarema /RJ CEP 28.994-816 e-mail: comercial1@engeclinrio.com.br, comercial2@engeclinrio.com.br, comercial3@engeclinrio.com.br, telefone: (21) 3713-6654 / (21) 2723-4558, neste ato representada pelo **Sr. Ricardo Gonçalves Fonseca** – Diretor,

Importante registrar que a licitação está inicialmente agendada para encerramento de recebimento de propostas e conhecimento das taxas dos proponentes até o dia **05/12/2025 – Horas 08:59:00**. Cabe registrar que essa Administração, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável, primando pela garantia da excelência, qualidade e segurança dos produtos e dos serviços a serem prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Levando-se em conta a natureza de cada objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização de vias recursais próprias, dando à Administração a prerrogativa de analisar e corrigir potenciais falhas.
2. A resposta ao pedido de impugnação fará parte da regra da licitação, assim como o próprio Edital, e servirá para evitar a necessidade de se discutir administrativa ou judicialmente qual o entendimento mais ajustado para o tema. A resposta objetiva exarada por essa unidade técnica e Secretaria requisitante dos serviços é considerada como regra, parte integrante do Ato Convocatório.
3. Insta registrar que a contagem do prazo para os pedidos de impugnação e/ou esclarecimentos começarão a contar a partir da data da publicação do Edital em imprensa oficial, conforme legislação vigente, devendo ser apresentados por escrito em conformidade com o que dispõe o **item 6 e subitens** do instrumento convocatório.

Senão vejamos:

*6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **03 (três) dias úteis antes** da data da abertura do certame.*

*6.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até **03 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

6.3. A impugnação ou o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail: licitacao@paracatu.mg.gov.br, ou ainda, através da Plataforma BBMNET Licitações, no endereço: www.novobbmnet.com.br.

6.3.1. Nos pedidos de esclarecimentos e impugnações encaminhados, os interessados deverão se identificar (CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica e CPF para pessoa física) e disponibilizar as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).

6.4. As impugnações ou pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

*6.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é **medida excepcional** e deverá ser motivada pelo(a) Pregoeiro(a), nos autos do processo de licitação. (original e sem grifos)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

4. DA TEMPESTIVIDADE

4.1. A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em **05/12/2025** conforme extrato publicado no Diário Oficial dos municípios mineiros, no portal do PNCP, plataforma *NovoBbmnet* e site desta municipalidade. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no item acima referenciado em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório, em **24/11/2025**.

5. DA LEGITIMIDADE

5.1. Entende-se que a empresa é parte legítima, por se tratar de empresa interessada e possível licitante.

6. DA FORMA

6.1. O pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital, com identificação da proponente subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

7. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

7.1. A impugnante contesta a licitação e requer que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor, e ainda, que sejam exigidas as seguintes qualificações técnicas no certame:

a) Apresentação do registro da empresa no CREA no ato da apresentação da proposta, com o ramo da engenharia pertinente ao objeto licitatório;

b) Seja incluído a cobrança de certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA nos ramos da engenharia especificadas abaixo:

- Engenharia Mecânica;
- Engenharia Elétrica;
- Engenharia Biomédica;
- Engenharia de Segurança do Trabalho;
- Comprovação de pós-graduação de engenharia clínica;

c) Incluído Atestados de capacidade técnica com CAT (Averbado no CREA) e CAO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) Incluído que o responsável técnico apresente certificado Curso 17025 e Pós- Graduação em Engenharia Clínica;
- e) Incluído a apresentação junto a proposta dos certificados de Qualificação Térmica e Analisador de Segurança Elétrica;
- f) Alteração do Edital para que seja permitida a habilitação de empresas que possuam registro ativo em CREA de outro estado (no caso. CREA-RJ), mediante apresentação de certidão válida de registro, sem exigir registro definitivo no CREA-MG na fase de habilitação.
- g) Alternativamente , que o edital seja modificado para exigir apenas o visto no CREA-MG no momento da contratação (e não como requisito de habilitação), garantindo assim igualdade de condições para empresas não sediadas em Minas Gerais.

8. ANÁLISE DO PEDIDO

8.1. Após a análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa Medsystems Manutenção e Serviços Ltda., referente às exigências cuja inclusão no Edital de Licitação foi pleiteada e sintetizadas no item 7 deste documento, cumpre à Administração esclarecer o que segue:

8.2. Da vedação legal a exigências desproporcionais ou restritivas

8.2.1. Conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art.67, I, II, II da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve estabelecer requisitos de habilitação estritamente necessários, pertinentes e proporcionais ao objeto licitado, sendo vedada a imposição de exigências que possam restringir de forma indevida a competitividade do certame.

8.2.2. Partindo da premissa de que a Administração Pública deve exigir, como qualificação técnica, **apenas requisitos estritamente necessários, proporcionais e pertinentes ao objeto licitado**, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que, para a execução dos serviços de **manutenção preventiva e corretiva em autoclaves**, a empresa licitante deverá apresentar, como documentação habilitatória, **o registro da pessoa jurídica no respectivo conselho profissional CREA.**

8.2.3. Ressalte-se que o responsável técnico deverá possuir **formação de nível superior**, desde que compatível com as atividades de manutenção de equipamentos eletromédicos, sendo admitidas atividades sujeitas à fiscalização tanto do **Sistema CREA/CONFEA.**

8.2.4. No tocante às diversas vertentes de engenharia mencionadas pela empresa **Medsystem**, destaca-se que **não há obrigatoriedade de formação específica em uma determinada modalidade**, tampouco a necessidade de exigência de especialização em Engenharia Clínica ou certificação ISO/IEC 17025, por não constituírem requisitos legalmente indispensáveis ao desempenho das atividades objeto do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

8.2.5. Assim, a licitante poderá compor seu quadro com engenheiro cuja formação seja compatível com as atribuições inerentes à manutenção de autoclaves ou de equipamentos eletromédicos correlatos, observadas as competências regulamentadas pelos respectivos Conselhos Profissionais. Deverá, ainda, ser comprovada a experiência do responsável técnico mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica já previstos no Edital, em estrita conformidade com o interesse público e com os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

8.3. Da desnecessidade e impropriedade da exigência de pós-graduação em Engenharia Clínica

8.3.5. A exigência de pós-graduação em Engenharia Clínica, além de não ser usual em licitações dessa natureza, seria desproporcional, por não se tratar de qualificação indispensável para a manutenção de autoclaves.

8.3.6. A atuação de engenharia clínica envolve atividades gerenciais, administrativas e de gestão de tecnologias em saúde, não configurando requisito técnico obrigatório para a execução das manutenções operacionais e de campo que compõem o objeto.

8.3.2.1. Exigir tal título acadêmico configuraria:

- restrição indevida à competitividade, em afronta à Lei nº 14.133/2021;
- desequilíbrio entre necessidade técnica e exigência editalícia, por extrapolar o nível de formação exigido pelas normas regulatórias e pelos próprios fabricantes das autoclaves;
- violação ao entendimento jurisprudencial de que exigências de elevada especialização só podem ser impostas quando indispensáveis à segurança do objeto.

8.4. Do entendimento consolidado do TCU

8.4.1. Decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União reforçam que a exigência de titulação acadêmica específica somente é legítima quando:

- há comprovação técnica de que tal formação é indispensável;
- não existem outros meios razoáveis de assegurar a qualidade da execução.

No caso em tela, tais condições não se verificam.

8.5. Conclusão

8.5.1 Diante do exposto, não há fundamento técnico nem jurídico que justifique a inclusão das exigências solicitadas pela empresa **Medsystem Ltda** de que o responsável técnico apresente Certificação no **Curso 17025 e Pós-graduação em Engenharia Clínica** ou especializações equivalentes como requisito de habilitação para a qualificação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

8.5.2. Os requisitos já previstos no Edital são suficientes, pertinentes e proporcionais ao objeto, atendem ao princípio da competitividade e asseguram a plena execução dos serviços.

8.5.3. Sendo assim, para que haja maior participação dos licitantes **deferimos parcialmente** o pedido de impugnação da empresa **Medsystem Ltda** mantendo-se o teor original do Edital bem como do seu **Termo de Referência** sendo acrescido as seguintes redações:

ACRESCENTE-SE AO TERMO DE REFERÊNCIA:

4 - FORMA, PRAZO E LOCAIS:

4.4. A **DETENTORA DA ATA** quando da execução dos serviços deverá estar em conformidade com o Certificado de Qualificação Técnica e Analisador de Segurança Elétrica em conformidade com as normas da **ABNT NBR 16328, ABNT NBR ISO 17665, ABNT NBR IEC 60601-1, ABNT NBR IEC 62353, ABNT NBR 5410, ABNT NBR 16384.**

4.4.1. A **DETENTORA DA ATA** deverá apresentar junto ao **Relatório mencionado nos subitens: 4.2.1.1 e 4.2.1.1.1** Laudo de Conformidade exigido no subitem 4.4. deste Termo.

Para o atendimento da exigência técnica relativa ao Certificado de Qualificação Técnica e ao Analisador de Segurança Elétrica, e conforme manifestação da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, esclarece-se que tais comprovações constituem requisitos a serem verificados na fase de execução contratual, como condição para a adequada e segura prestação dos serviços. Assim, não se caracterizam como documentos de habilitação ou de qualificação técnica a serem apresentados junto à Proposta Comercial, razão pela qual não procede a alegação da empresa impugnante nesse sentido.

ONDE SE LÊ:

8.2.3. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente **CREA-MG;**

LEIA-SE:

8.2.3. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente **CREA.**

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1. Adicionalmente, restituímos a presente resposta à Superintendência de Suprimentos, mais especificamente, ao Departamento de Licitações, para ciência, concordância ou não do **Pregoeiro/Agente de Contratação, para ciência e demais providências administrativas** necessárias ao prosseguimento da licitação.

9.2. Segue anexo a este o TR Retificado conforme **deferimento parcial.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo o que nos apresenta para o momento agradecemos, solicitamos que dê ciência aos interessados nos moldes legais e legislações pertinentes, e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br CLEIDIMAR MONTEIRO ALVES
Data: 25/11/2025 14:05:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLEIDIMAR MONTEIRO ALVES
Chefe de Divisão de Compras/Faturamento
Portaria nº 0331/2022
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Documento assinado digitalmente
gov.br THAYANE MUNDIM VIEIRA
Data: 25/11/2025 14:26:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THAYANE MUNDIM VIEIRA
Diretora de Departamento de Atenção Básica
Portaria nº 0167/2023
FISCAL TÉCNICO DO CONTRATO



UMARQUES DA SILVA COUTO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 1168/2025